



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10907.000621/92-25
Recurso nº : 110.388
Matéria : IRPJ - EX. 1991 E 1992
Recorrente : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 103-18.534

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracterizada a distribuição disfarçada de lucros na forma do inciso V do artigo 367 do RIR/80, é válida a glosa da correção monetária do patrimônio líquido preconizada no inciso IV do artigo 370 do RIR/80.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - Rejeita-se a glosa porque a infração não ficou suficientemente caracterizada nos autos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - MAJORAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - É procedente a glosa da correção monetária devedora calculada sobre o patrimônio líquido majorado.

IRPJ - RETIRADAS "PRO-LABORE" - São indedutíveis do lucro real as retiradas de sócios a título de décimo terceiro salário.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÕES DE CAPITAL E CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE DE SÓCIO - A falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa autoriza a presunção de omissão de receita na forma do artigo 181 do RIR/80.

IRF - DECORRÊNCIA - O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme explicitado no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à Contribuição Social.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) IRPJ - excluir da tributação a importância de Cr\$ 6.324.620,34, no exercício financeiro de 1991; 2) - IRF - excluir a exigência formalizada com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; 3) - reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), no exercício financeiro de 1992; e 4) - excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito e Sandra Maria Dias Nunes que proviam mais as importâncias de Cr\$ 60.936.392,86 e Cr\$ 552.109.362,34, nos exercícios financeiros de 1991 e 1992, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534
Recurso nº : 110.388
Recorrente : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA., foram lavrados inicialmente os Autos de Infração de fls. 01/03, 304/312, 387/395, exigindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o lucro e Imposto de Renda na Fonte, relativos aos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, em virtude das seguintes irregularidades descritas na Folha Complementar do Auto de Infração (fls. 04/10):

Matéria	Valor Exercício 1991	Valor Exercício 1992
1. Distribuição Disfarçada de lucros por empréstimo a sócio	3.347.092,00	0,00
2. Glosa de despesas financeiras	4.480.863,63	0,00
3. C.M./Conta corrente de sócio	0,00	110.730.401,49
4. C.M./Majoração do Patrimônio Líquido	913.080,00	8.049.015,00
5. Retirada de Pro-labore/13º salário	0,00	3.025.000,00
6. Omissão receita/Aumento de capital	9.700.000,00	0,00
7. Omissão receita/Suprimentos de caixa	54.131.392,86	552.109.362,34
8. Multa por atraso da declaração		4.514,86 UFIR

Dentro do prazo regulamentar a atuada impugnou parcialmente as exigências conforme petições de fls. 103/139 e documentos de fls. 138/217 (IRPJ), 322/323 (Contribuição Social) e 406/407 (IR Fonte).

Apreciando a impugnação por força do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, à época vigente, o Fiscal Autuante propôs o agravamento das exigências (fls. 228/230), o que foi autorizado pelo Inspetor da Receita Federal em Paranaguá (fls. 231).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25

Acórdão nº : 103-18.534

Em seguida foram lavrados os Autos de Infração Complementares de fls. 254/257 (IRPJ), 378/380 (Contribuição Social) e 461/463 (IR Fonte), re-ratificando a matéria tributável e consolidando as exigências na forma descrita às fls. 243/251, assim resumida:

Matéria	Valor Exercício 1991	Valor Exercício 1992
1. Distribuição Disfarçada de lucros por empréstimo a sócio	4.678.319,97	67.595.210,86
2. Glosa de despesas financeiras	6.324.620,34	
3. C.M./Conta corrente de sócio	0,00	0,00
4. C.M./Majoração do Patrimônio Líquido	639.158,00	8.049.015,00
5. Retirada de Pro-labore/13º salário	0,00	3.025.000,00
6. Omissão receita/Aumento de capital	9.700.000,00	0,00
7. Omissão receita/Suprimentos de caixa	51.236.392,86	552.109.362,34
8. Multa por atraso da declaração	0,00	0,00
SOMA	72.578.491,17	630.778.588,20

A contribuinte concordou expressamente com a glosa da retirada de pro-labore no valor de Cr\$ 1.750.000,00, referente ao sócio majoritário e único com poderes de administração na forma definida pela IN nº 6/69 e PN CST nº 48/72, recolhendo o IRPJ correspondente (DARF fls. 220), impugnando os demais valores tributados.

Em síntese, suas razões de defesa são as seguintes:

Preliminares:

Nulidade da Decisão de primeira instância:

- Argumenta que a Decisão limitou-se a extenso relatório e ofereceu esforço nada elogiável de manter a alta carga tributária e assumindo uma posição extremamente fiscalista esqueceu-se de reconhecer direitos inerentes à condição de contribuintes, tendo convalidado falhas gritantes no processo, tais como:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Em seguida foram lavrados os Autos de Infração Complementares de fls. 254/257 (IRPJ), 378/380 (Contribuição Social) e 461/463 (IR Fonte), re-ratificando a matéria tributável e consolidando as exigências na forma descrita às fls. 243/251, assim resumida:

Matéria	Valor Exercício 1991	Valor Exercício 1992
1. Distribuição Disfarçada de lucros por empréstimo a sócio	4.678.319,97	67.595.210,86
2. Glosa de despesas financeiras	6.324.620,34	
3. C.M./Conta corrente de sócio	0,00	0,00
4. C.M./Majoração do Patrimônio Líquido	639.158,00	8.049.015,00
5. Retirada de Pro-labore/13º salário	0,00	3.025.000,00
6. Omissão receita/Aumento de capital	9.700.000,00	0,00
7. Omissão receita/Suprimentos de caixa	51.236.392,86	552.109.362,34
8. Multa por atraso da declaração	0,00	0,00
SOMA	72.578.491,17	630.778.588,20

A contribuinte concordou expressamente com a glosa da retirada de pro-labore no valor de Cr\$ 1.750.000,00, referente ao sócio majoritário e único com poderes de administração na forma definida pela IN nº 6/69 e PN CST nº 48/72, recolhendo o IRPJ correspondente (DARF fls. 220), impugnando os demais valores tributados.

Em síntese, suas razões de defesa são as seguintes:

Preliminares:

Nulidade da Decisão de primeira instância:

- Argumenta que a Decisão limitou-se a extenso relatório e ofereceu esforço nada elogiável de manter a alta carga tributária e assumindo uma posição extremamente fiscalista esqueceu-se de reconhecer direitos inerentes à condição de contribuintes, tendo convalidado falhas gritantes no processo, tais como:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

a) exigência confiscatória - Crédito tributário 88,89% e 143,15% do Patrimônio líquido, ou 54,16% e 84,78% da receita da recorrente.

b) ilegalidade da emissão do segundo Auto de Infração.

Nulidade do Auto de Infração Complementar:

- por falta de autorização expressa - art. 642, § 2º do RIR/80;

- aduz que "Correção de exigência" é diferente de "Inovação".

- Correção: tem a propriedade de retificar o erro, o engano anterior, ou de esclarecer a omissão cometida.

- Inovação: terminologia jurídica empregada para exprimir a introdução de qualquer fato novo.

- ressalta as diferenças entre o 1º e 2º Auto de Infração, para no final concluir que houve "inovação" não amparada no pedido de "Correção da Exigência".

No Mérito:

- genericamente, alega que houve dupla tributação ou valores considerados em dobro nos diversos itens do Auto de Infração (Distribuição Disfarçada de lucros - Glosa de despesas financeiras - Suprimentos de caixa - Aumentos de capital);

- se houve omissão de receitas, após tributadas pelo IRPJ e reflexo - legitima-se o crédito do sócio, podendo tais valores serem retirados sem nova tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Em consequência está errado (i) o procedimento fiscal de criar uma conta devedora para saques (desconsiderar os créditos) - Base tributável da DDL; (ii) Glosa de despesas financeiras (juros e correção).

- resumindo: "chega-se ao cúmulo de identificar três infrações", ou seja: Omissão de receita (c/c sócio), glosa de despesas financeiras e DDL pelo retorno dos valores (retirada) ao patrimônio do sócio;

- sustenta que é indevida a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD face o decidido Pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/01.773;

Distribuição Disfarçada de Lucros

- que a tributação incidiu sobre a movimentação da conta corrente do sócio Mário Pinto do Nascimento (débitos em c/c) sem considerar (descontar) os créditos, também tributados como omissão de receitas (suprimentos de caixa);

- identifica débitos indevidos lançados na conta corrente do sócio, que na verdade seriam despesas da empresa;

- que o sócio efetivou entregas de numerários anteriormente a maioria dos saques (débitos);

- que eventuais saldos devedores (valores insignificantes) em conta corrente não atendem o conceito de "empréstimos" exigido pela legislação para ensejar a tributação;

- em muitas ocasiões o saldo da conta corrente era credor, ou seja, em favor do sócio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

- se a fiscalização optou por tributar suprimentos (omissão de receitas), a retirada pelos sócios é livre porque já tributada anteriormente;

Glosa de despesas financeiras

- os valores que embasaram a autuação (empréstimos que tiveram as despesas glosadas) são maiores que os saldos em conta corrente do sócio;

- operações com bancos são empréstimos. O conta corrente do sócio é simples movimentação financeira, além do que o saldo é credor em alguns meses;

- identifica cada empréstimo e respectiva despesa glosada. Dos Cr\$ 6.364.620,34, Cr\$ 429.333,33 refere-se ao exercício seguinte e portanto não podia ser glosado, restando Cr\$ 5.895.287,01 para ser questionado neste exercício;

- cita o Acórdão nº 105-01.743/86 que decidiu favorável à glosa de despesas financeiras calculada na proporção do capital repassado. Nesta hipótese o valor a tributar seria de apenas Cr\$ 2.228.581,31;

- a fiscalização não expurgou, para fins de glosa de despesas financeiras os valores que propiciaram a qualificação da DDL. Assim houve lançamento em dobro.

- o saldo da conta corrente era composto de valores tributados pela DDL
- demonstra saldo líquido da conta corrente depois de deduzidos os valores tributados pela DDL (atualizados), concluindo que nesta hipótese não haveria valor a tributar;

- demonstra que o valor do financiamento, em alguns meses é maior que o conta corrente (em 31.12.90 era credor);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Majoração do Patrimônio Líquido

- que os efeitos aritméticos da insuficiência da provisão foram compensados pelo pagamento do tributo no ano seguinte;

- pode ocasionar no máximo postergação no recolhimento do tributo, neste caso, a empresa somente seria penalizada com correção monetária e juros de mora (sem multa);

- cita vários Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da reserva oculta que surge no segundo ano.

Retirada de Pro-labore (13º Salário)

- concorda com a glosa de Cr\$ 1.750.000,00, referente ao sócio majoritário e único com poderes de administração (IN 6/69 e PN 48/72), contestando os demais valores porque não alcançados pelo conceito de administrador, conforme jurisprudência citada em suas peças defensórias.

Omissão de receitas - Aumento de capital e Suprimentos de caixa

- que não existe prova de omissão de receita, no caso, indispensável para aplicar norma (Art. 181 do RIR/80);

- que nunca Foi intimada a comprovar a efetiva entrega do numerário;

receita;

- que não houve aprofundamento fiscal no sentido de apurar omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

- que o aumento de capital foi integralizado com cheques e tem origem comprovada;

- no que diz respeito à origem dos recursos, argumenta que todos os débitos e retiradas do Sr. Mário em conta corrente, após cada suprimento, fornecem origem para os suprimentos futuros, de forma que apenas o primeiro deles poderia ser entendido como sendo oriundo de omissão de receita, se assim fosse;

- que o Sr. Mário declarou rendimentos tributados, isentos e exclusivamente na fonte que dão suporte à movimentação financeira de suprimentos e retiradas promovida na empresa;

- algumas origens financeiras são advindas de prêmios lotéricos recebidos em bancos e que suporte às transferências futuras (fls. 216);

Contribuição Social

Sobre a exigência da Contribuição Social a recorrente reitera os mesmos argumentos expendidos no lançamento matriz (IRPJ).

Imposto de Renda na Fonte

Além das razões pertinentes ao IRPJ, alega falta vinculação ao artigo 43 do CTN, que trata do fato gerador do Imposto de Renda;

Apega-se à Decisão do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao Imposto sobre Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas (ILL);

Por fim, questiona a cobrança na alíquota de 25%, tendo em vista que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, teria sido revogado pela Lei nº 7.713/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA.
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Decisão de primeira instância, fls. 480/506, manteve as exigências consolidadas nos Autos de Infração Complementares.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a vertical stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Não assiste razão à recorrente quando suscitada a nulidade da decisão de primeiro grau argumentando que a autoridade julgadora assumiu posição extremamente fiscalista ao convalidar falhas gritantes no processo porque a exigência seria confiscatória, bem como pela ilegalidade do segundo Auto de Infração (Auto de Infração Complementar).

Trata-se de uma questão de convicção e neste caso, o processo administrativo fiscal assegura que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

A decisão monocrática se posicionou claramente sobre todos os pontos de discordância envolvidos no litígio e as razões de decidir se conformam perfeitamente com a decisão proferida, não havendo portanto impedimento ao desenvolvimento válido e regular do processo.

A segunda preliminar diz respeito a nulidade do Auto de Infração Complementar.

As hipóteses de nulidade encontram-se elencadas no Decreto nº 70.235/72, in verbis:

*Art. 59 - São nulos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição ao direito de defesa."

De plano, observa-se que, no tocante ao lançamento, este dispositivo somente admite, literalmente, nulidade por incompetência do agente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa ao cerceamento do direito de defesa, não se aplica ao auto de infração, nem à notificação de lançamento, como apontado no seguinte Acórdão:

"Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração. Cerceamento ou preterição do direito de defesa, por falta de vistas dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem os elementos de provas necessários à solução do litígio." (art. 101-77.056, de 25.02.87).

O Auto de Infração Complementar foi lavrado com base nas re-ratificações propostas pelo autuante (fls. 228/230), e com autorização expressa da autoridade competente (fls. 231). Portanto, de acordo com os artigos 19 e 20 do Decreto nº 70.235/72, vigentes à época.

Ainda que admitida a hipótese do segundo exame, não houve infração à lei porque a lavratura dos Autos de Infração Complementares foi precedida de autorização expressa da autoridade competente, no caso, o Inspetor da Receita Federal, em obediência ao disposto no parágrafo 2º do artigo 642 do RIR/80.

Ademais, eventuais diferenças terminológicas não impediram que o contribuinte exercesse plenamente o seu direito de defesa.

Assim, estando o processo devidamente instruído nos termos da norma vigente e tendo o contribuinte compreendido muito bem a acusação que lhe foi imposta, rejeito as preliminares suscitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Passo ao mérito.

Distribuição disfarçada de lucros

A acusação fiscal tem fundamento legal no artigo 367, inciso V, do RIR/80, segundo o qual presume-se distribuição disfarçada de lucros no caso de a pessoa jurídica emprestar dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros.

O exame do processo demonstra que a hipótese ficou suficientemente caracterizada nos autos.

Ao contrário do que alega a recorrente, os anexos 1 e 2 (fls. 252 e 253) comprovam que os valores creditados na conta corrente do sócio Mário Pinto do Nascimento foram considerados (descontados) na apuração dos valores distribuídos disfarçadamente.

Não reconheço que houve débitos indevidos na conta do sócio, pois os avisos de lançamentos são claros no sentido de que tais gastos, apesar de constarem de documentos em nome da empresa, se destinaram à pessoa do sócio.

A receitas omitidas não transitam pela contabilidade, conseqüentemente não gera nenhum tipo de reserva passível de identificação com a tributação em apreço que se funda na transferência de recursos consignados na escrituração contábil.

De outro lado, em se tratando de ajustes de correção monetária de contas integrantes do patrimônio líquido com repercussão exclusivamente fiscal, não surge a chamada reserva oculta com efeitos para o exercício seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Nego assim provimento a este item do recurso.

Glosa de despesas financeiras

Neste tópico a fiscalização glosou os encargos financeiros de determinados empréstimos bancários sob o argumento de serem desnecessárias as despesas porque havia recursos da pessoa jurídica colocados a disposição de seu sócio.

Ocorre que os empréstimos tomados são bem maiores que os saldos em conta corrente do sócio, além do que parte desses saldos serviu de base para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros.

Desta forma, entendo que a infração não ficou suficientemente caracterizada, restando comprometida a segurança e a certeza do lançamento.

Voto pelo provimento deste item do recurso.

Correção Monetária - Majoração do Patrimônio Líquido

A autuação decorre do fato da empresa não ter feito as provisões relativas ao IRPJ e Imposto de Renda na Fonte (art. 35 da Lei nº 7.713/88).

A própria contribuinte reconhece que cometeu os erros apontados pela fiscalização e esclarece que os tributos foram pagos no ano-base seguinte.

Assim, de um lado o Patrimônio Líquido majorado gerou despesa de correção monetária devedora durante o ano todo. Do outro a alegada igualdade de atualização monetária no Passivo (obrigações) só ocorreu até a data do pagamento do tributo e como tal foi apropriada como despesa.



Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Ademais, na hipótese não se forma reserva oculta porque as diferenças permanecem entre contas do Patrimônio Líquido, ou seja, o Patrimônio Líquido não se altera já que o resultado do exercício também é transferido para o patrimônio Líquido.

Desta forma, ocorreu efetiva insuficiência de recolhimento de imposto e não postergação como alega a recorrente.

Portanto nego provimento ao recurso, neste tópico.

Retirada de Pro-labore - 13º Salário

O Art. 236 do RIR/80 estabelece que "A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais e fiscais ... não poderá exceder ..."

Segundo o item 9.2 do Parecer Normativo CST nº 48/72, são "sócios em sentido amplo, as pessoas que fazem parte, que participam ou são membros de uma sociedade. Para os objetivos do imposto de renda, abrange as pessoas participantes de sociedades comerciais ou civis, figurantes ou não de seus estatutos ou contratos sociais, reciprocamente vinculadas para colimar o fim comum, mediante prestações de atividades ou de bens patrimoniais".

Mais adiante, no item 10.1 esclarece o citado Parecer que "Nos casos de sócio, diretor ou administrador que sejam concomitantemente, empregados da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos pelo seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para a remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Sendo assim, a remuneração atribuída à sócios estão sujeitas às normas estabelecidas no artigo 236 do RIR/80, estando portanto correta a glosa efetuada.

Omissão de receitas - Aumento de capital e Suprimentos de caixa

Nestes itens, a jurisprudência predominante no Primeiro Conselho de Contribuintes tem trilhado no sentido de que caracteriza omissão de receita a falta de comprovação cumulativa e indissociável tanto da origem dos recursos quanto da efetiva entrega do numerário à empresa.

A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a presunção legal de omissão de receitas (Art. 181 do RIR/80).

Assim, identificado na escrituração do contribuinte suprimento de caixa, seja na forma de empréstimo, seja na forma de integralização de capital, sem que este comprove a boa origem e efetiva entrega dos recursos supridos, provada está, por indícios na escrituração do contribuinte, a existência de omissão de receita. A Lei (Art. 181 do RIR/80) não impõe ao fisco a prova documental. Basta a prova por indícios. Nem há necessariamente que ser outro indício, que não o suprimento de caixa de origem e entrega dos recursos incomprovadas, visto que a lei, ao permitir que a prova fosse por indícios, não fez restrição a qualquer indício.

Esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode ver pelos termos do voto integrante do Acórdão nº CSRF/01-0.202 transcritos a seguir:

“Além do mais, reza o aludido § 3º (do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 - art. 181 do RIR/80) que a omissão de receitas deve ser provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, sem fazer qualquer restrição quanto a esses indícios ou elemento de prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Ora, o suprimento de caixa de efetiva entrega e origem não comprovada é indício de omissão de receita e a verificação dessa irregularidade tem por local justamente a escrituração do contribuinte.

Logo está provada a omissão de receita por indícios na escrituração do contribuinte, como determina a lei, razão porque o valor desse suprimento pode servir de base para arbitramento de receita omitida que deverá ser submetida à tributação.

Entendimento diferente somente seria aceitável se o legislador tivesse feito referência expressa a outros indícios na escrituração, o que permitiria a exclusão do suprimento de caixa como indício através do qual pode ser provada a omissão de receita.

Não tendo sido feita essa exclusão pelo legislador, não cabe ao intérprete fazê-la, sob pena de estar estabelecendo distinção onde a lei não o distinguiu, ferindo assim o princípio da hermenêutica."

Assim, na ausência de provas hábeis e idôneas, da origem e da efetiva entrega dos recursos supridos, não há como deixar de presumir que, no caso, houve omissão de receita.

Desnecessário salientar que os indícios não são os suprimentos em si, mas os suprimentos associados com a falta de comprovação hábil e idônea da boa origem dos recursos supridos e da sua respectiva entrega à empresa.

A própria norma legal, abrigada no artigo 181 do RIR/80, reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas a origem e entrega dos recursos, pode ser tida como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento. Ora se o valor do suprimento pode servir de base para quantificar o valor da receita arbitrada, é porque se presume que o montante da receita omitida equivale, pelo menos ao montante do suprimento; caso contrário, essa forma de medir o montante da omissão, admitida na própria lei, não seria adequada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Além disso, há copiosa jurisprudência, anterior e posterior à edição do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 181 do RIR/80), em que o suprimento de caixa, de origem e efetiva entrega de recursos não comprovadas, é considerado como hipótese de presunção de omissão de receita.

Portanto, a exigência fiscal calculada com base nessa presunção de omissão de receita é perfeitamente legítima.

A falta de intimação específica, no curso da ação fiscal, para comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, não invalida o lançamento tributário regularmente constituído, do qual a contribuinte teve pleno conhecimento e lhe foram oferecidas todas as oportunidades de defesa.

Observo que, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, examinando questão análoga, decidiu que a intimação do contribuinte para comprovar a origem e efetividade da entrega dos recursos é mera praxe fiscal, conforme Acórdão nº CSRF/01-01-1.693, de 16 de maio de 1994, assim ementado:

IRPJ - INTIMAÇÃO PRÉVIA AO CONTRIBUINTE PARA COMPROVAR A ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE NUMERÁRIO À EMPRESA - PRAXE FISCAL - A intimação do contribuinte para comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos que constituíram o chamado suprimento de caixa é mera praxe fiscal administrativa e não imposição legal. A sua falta não implica na descaracterização do lançamento tributário, regularmente efetuado, uma vez verificada a existência de suprimentos não comprovados."

A recorrente alega que o aumento de capital foi integralizado com cheques, mas não comprova a origem dos recursos na formação dos valores dos cruzados novos bloqueados utilizados para integralizar o capital, ou seja, não comprovou a origem dos recursos supridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

A respeito dos valores creditados na conta corrente do sócio Mário Pinto do Nascimento, de 35 (trinta e cinco) suprimentos relacionados pela fiscalização no ano-base de 1990 (exercício de 1991), a recorrente indica cheques que a princípio comprovaria a entrega dos numerários de 18 (dezoito) deles, silenciando em relação aos demais.

Entretanto, verifica-se que apenas um cheque é da Caixa Econômica Federal, onde foram depositados os prêmios da loteria, porém, neste caso, o prêmio recebido dias antes também não dá suporte ao suprimento efetuado porque o dinheiro já havia sido gasto anteriormente, conforme se comprova no extrato bancário anexado às fls. 217.

Em relação ao ano-base de 1991 (exercício de 1992), a recorrente sequer tentou justificar os 36 (trinta e seis) suprimentos relacionados no procedimento fiscal.

Ademais, a simples prova de capacidade financeira do supridor, através da declaração de rendimentos apresentada, não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Registre-se por fim, que os valores entregues ao sócio e registrados a débito da conta corrente examinada, não podem ser aceitos como origem dos recursos supridos posteriormente por absoluta falta de provas.

Sendo assim, nestes itens, também deve ser mantida a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Imposto de Renda na Fonte

A exigência foi capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 porquanto a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu a revogação no Ato Declaratório COSIT nº 06/96 e não cabe maiores considerações sobre o tema.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que restringe a aplicação do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 quanto a seu aspecto temporal não se aplica à hipótese examinada tendo em vista a não comprovação da ocorrência dos pressupostos em que se fundou a decisão da Corte Suprema.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência formalizada com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Contribuição Social sobre o lucro

A solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo à Contribuição Social, em razão da relação de causa e efeito que vinculo um ao outro.

Taxa Referencial Diária - TRD

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000621/92-25
Acórdão nº : 103-18.534

Multa de lançamento de ofício

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 44, inciso I, reduziu para 75% (setenta e cinco por cento) a multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, aplicada no presente Auto de Infração.

A artigo 106 do CTN determina:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

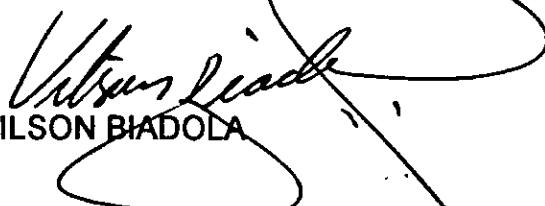
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Sendo assim, impõe-se a redução multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), no exercício de 1992.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: 1) IRPJ - excluir da tributação a importância de Cr\$ 6.324.620,34, no exercício financeiro de 1991; 2) IR Fonte - excluir a exigência formalizada com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; 3) reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), no exercício financeiro de 1992; e 4) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1997.


VILSON BIADOLA

